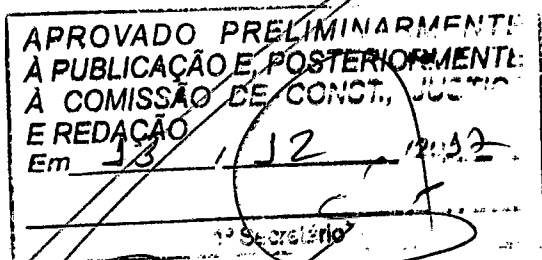




ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO ESTADUAL CLAUDIO MEIRELLES

PROJETO DE LEI Nº 607, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2017.



Dispõe sobre a implementação de cartão eletrônico no transporte coletivo para acessibilidade de deficientes físicos.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual decreta, e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica assegurado à baixa na pontuação dos condutores habilitados que atingirem vinte pontos ou mais na Carteira Nacional de Habilitação- CNH, desde que não cometam infração gravíssima e doem sangue ao menos uma vez no ano.

Art. 2º Os condutores habilitados que não realizaram doação de sangue e atingirem o limite de vinte pontos na Carteira Nacional de Habilitação-CNH poderão usufruir do disposto no art.1º, desde que procurem uma unidade de saúde que realize a coleta.

Art. 3º As unidades de saúde que recebem a doação de sangue, devem fornecer ao condutor habilitado uma declaração e uma carteirinha citando esta Lei, o local e a data da coleta.

Art. 4º O doador munido do comprovante de declaração de doação fornecido pela unidade de saúde e certificado do curso de reciclagem, através de requerimento, solicita ao Diretor Geral do Detran da capital a baixa da pontuação em sua CNH.

Art. 5º As unidades de saúde responsáveis pela coleta de sangue devem fornecer uma carteirinha de doador com tipo sanguíneo, válida por doze meses e com a informação do mês que ocorreu a doação.

Art. 6º As unidades de saúde atuarão com a diligência necessária para análise do estado clínico do doador e do sangue coletado.



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO ESTADUAL CLAUDIO MEIRELLES

Art. 7º Em caso de impedimento da doação por alguma enfermidade constatada na amostra de sangue colhida, a unidade de saúde responsável pelo laudo deverá informar o resultado da análise e encaminhar o paciente para tratamento e acompanhamento médico, além de emitir uma declaração ao condutor informando os motivos que impossibilitaram o aproveitamento do material, permitindo assim que o mesmo se beneficie dos ditames estabelecidos nesta Lei.

Art. 8º Fica assegurado ao município o recebimento da multa, e o doador o benefício com a baixa da pontuação em sua CNH, após a apresentação pelo condutor do curso de reciclagem, declaração ao Diretor Geral do Detran, e o comprovante do pagamento das multas.

Art. 9º É defeso ao doador comercializar seu sangue, bem como efetuar a doação em nome de terceiro para auferir os benefícios previsto nesta Lei.

Art. 10º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 11º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 12º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE DE 2017


CLÁUDIO MEIRELLES
DEPUTADO ESTADUAL



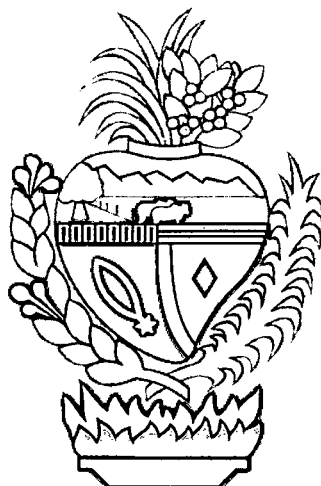
ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO ESTADUAL CLAUDIO MEIRELLES

JUSTIFICATIVA

Como é sabido o estoque de sangue é deficitário na grande maioria dos bancos de sangue e unidades de saúde do Estado de Goiás, portanto, o Projeto de Lei em apreço surge com o intuito de fomentar a doação de sangue em nosso Estado, oferecendo benefícios aos condutores de veículos que alcançaram ou ultrapassaram os vinte pontos permitidos na CNH.

A dinâmica da proposição é simples, basta o condutor doar sangue uma vez em doze meses e não ter cometido infração gravíssima para ser contemplado no referido Projeto de Lei, desta forma, seguindo os trâmites administrativos necessários como curso de reciclagem, pagamento das multas e a declaração do Diretor Geral do Detran, a baixa dos pontos na CNH estará concretizada. Ante o exposto, espero apoio dos meus pares para aprovação do Projeto de Lei em epígrafe.


CLÁUDIO MEIRELLES
DEPUTADO ESTADUAL



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2017005137

Data Autuação: 13/12/2017

Projeto : 607-AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. CLAUDIO MEIRELLES
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:
DISPÕE SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DE CARTÃO ELETRÔNICO NO
TRANSPORTE COLETIVO PARA ACESSIBILIDADE DE DEFICIENTES
FÍSICOS.



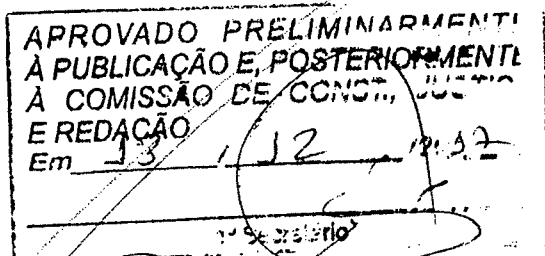
2017005137



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO ESTADUAL CLAUDIO MEIRELLES



PROJETO DE LEI Nº 607, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2017.



Dispõe sobre a implementação de cartão eletrônico no transporte coletivo para acessibilidade de deficientes físicos.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual decreta, e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica assegurado à baixa na pontuação dos condutores habilitados que atingirem vinte pontos ou mais na Carteira Nacional de Habilitação- CNH, desde que não cometam infração gravíssima e doem sangue ao menos uma vez no ano.

Art. 2º Os condutores habilitados que não realizaram doação de sangue e atingirem o limite de vinte pontos na Carteira Nacional de Habilitação-CNH poderão usufruir do disposto no art.1º, desde que procurem uma unidade de saúde que realize a coleta.

Art. 3º As unidades de saúde que recebem a doação de sangue, devem fornecer ao condutor habilitado uma declaração e uma carteirinha citando esta Lei, o local e a data da coleta.

Art. 4º O doador munido do comprovante de declaração de doação fornecido pela unidade de saúde e certificado do curso de reciclagem, através de requerimento, solicita ao Diretor Geral do Detran da capital a baixa da pontuação em sua CNH.

Art. 5º As unidades de saúde responsáveis pela coleta de sangue devem fornecer uma carteirinha de doador com tipo sanguíneo, válida por doze meses e com a informação do mês que ocorreu a doação.

Art. 6º As unidades de saúde atuarão com a diligência necessária para análise do estado clínico do doador e do sangue coletado.



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO ESTADUAL CLAUDIO MEIRELLES



Art. 7º Em caso de impedimento da doação por alguma enfermidade constatada na amostra de sangue colhida, a unidade de saúde responsável pelo laudo deverá informar o resultado da análise e encaminhar o paciente para tratamento e acompanhamento médico, além de emitir uma declaração ao condutor informando os motivos que impossibilitaram o aproveitamento do material, permitindo assim que o mesmo se beneficie dos ditames estabelecidos nesta Lei.

Art. 8º Fica assegurado ao município o recebimento da multa, e o doador o benefício com a baixa da pontuação em sua CNH, após a apresentação pelo condutor do curso de reciclagem, declaração ao Diretor Geral do Detran, e o comprovante do pagamento das multas.

Art. 9º É defeso ao doador comercializar seu sangue, bem como efetuar a doação em nome de terceiro para auferir os benefícios previsto nesta Lei.

Art. 10º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 11º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 12º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE DE 2017


CLÁUDIO MEIRELLES
DEPUTADO ESTADUAL



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO ESTADUAL CLAUDIO MEIRELLES



JUSTIFICATIVA

Como é sabido o estoque de sangue é deficitário na grande maioria dos bancos de sangue e unidades de saúde do Estado de Goiás, portanto, o Projeto de Lei em apreço surge com o intuito de fomentar a doação de sangue em nosso Estado, oferecendo benefícios aos condutores de veículos que alcançaram ou ultrapassaram os vinte pontos permitidos na CNH.

A dinâmica da proposição é simples, basta o condutor doar sangue uma vez em doze meses e não ter cometido infração gravíssima para ser contemplado no referido Projeto de Lei, desta forma, seguindo os trâmites administrativos necessários como curso de reciclagem, pagamento das multas e a declaração do Diretor Geral do Detran, a baixa dos pontos na CNH estará concretizada. Ante o exposto, espero apoio dos meus pares para aprovação do Projeto de Lei em epigrafe.


CLÁUDIO MEIRELLES
DEPUTADO ESTADUAL